

NOTA TÉCNICA N ° 53/2017

Ref. Inquérito Civil 0284.17.000068-1 e PAAF 0024.17.010463-2

1. **Objeto:** Igreja Matriz de São Sebastião
2. **Município:** Piraúba
3. **Proteção existente:** nenhuma. Reconhecida como imagem / símbolo de Piraúba. Processo de tombamento iniciado mas não concluído.
4. **Objetivo:** Análise das obras realizadas pelo padre no adro da igreja.
5. **Considerações preliminares:**

Em 30 de março de 2017, foi encaminhada através do site da Ouvidoria do Ministério Público de Minas Gerais, manifestação anônima denunciando obras irregulares no adro da Igreja Matriz de São Sebastião, no Município de Piraúba, sendo realizadas pelo Padre Márcio Arthur, mesmo com a insatisfação da população.

Em 03/04/2017 a obra no passeio da Igreja foi objeto de pauta na 107ª reunião do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Piraúba, após a manifestação de diversos piraubanos insatisfeitos com a intervenção que estava sendo realizada.

Em 30 de maio, a Prefeitura Municipal de Piraúba encaminhou ofício¹ em resposta a solicitação² da Promotoria de Justiça de Guarani, informando que a referida igreja não se encontra tombada ou inventariada pelo município de Piraúba, no entanto, foi oficializada pela Lei Municipal 0651/2017 como “A Imagem de Paraúba”. O ofício esclarece também que o poder executivo foi indagado inúmeras vezes sobre as reformas no adro da Igreja de São Sebastião, e em resposta no dia 30/03/2017 encaminhou ofício ao Padre Arthur Márcio solicitando que as obras fossem paralisadas.

Em 12 de junho, o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Piraúba encaminhou ofício³ em resposta à solicitação⁴ da Promotoria de Guarani, informando que a Igreja Matriz de São Sebastião já havia sido motivo de discussão quanto à sua proteção, citando 11 documentos, entre eles Dossiê de Tombamento elaborado em novembro de 2010.

Em 28 de junho, em resposta solicitação⁵ da Promotoria, a Prefeitura Municipal de Piraúba encaminhou ofício⁶ informando que o processo de tombamento da Igreja Matriz de São Sebastião, iniciado em 2010, não teria sido finalizado frente a manifestação da

¹Ofício n° 0146/2017 – Fls. 06

²Ofício n° 079/2017/PJG – Fls. 05

³Ofício n° 06/2017 – Fls. 10

⁴Ofício n° 083/2017/PJG – Fls. 09

⁵Ofício n° 090/2017/PJG – Fls. 81

⁶Ofício n° 0229/2017 – Fls. 83



Diocese de Leopoldina, representada Bispo Dom Dário Campo, através de carta⁷ se posicionando contra o tombamento e solicitando que o processo não fosse levado adiante.

6. Breve Histórico de Piraúba⁸:

De origem indígena, o nome Piraúba provém da expressão “Pir-Jub” (peixe amarelo ou dourado), que revela a origem de seus primeiros habitantes, os índios Coropós, Bocaiús e Coroados, que predominam na região até 1830. Esses povos ocupavam as margens de dois pequenos rios, hoje conhecidos como ribeirão Piraúba e Pirapetinga, que cortam o território onde se implantou o município.

Entre os anos de 1830 e 1850, com base nas sesmarias concedidas, os primeiros desbravadores chegaram a região, e se dedicaram a agricultura, aplicando métodos rudimentares. Entre esses estavam Mota Vicente Pires, João Antônio de Lemos, Domiciano José Vital, Pedro Coelho, Inácio Pereira e outros, que constituíram o primeiro grupo de fazendeiros da região.

Em 1851, com as terras doadas pelo português João Antônio Lemos, tem o início o Arraial Bom Jardim, em referência a fazenda de mesmo nome que o dera origem. No mesmo ano, o engenheiro Nominato de Souza Lima, elabora a planta da cidade, que aos poucos é contemplada com mais moradores, dada a abundância da caça no local..

No ano de 1886 o assentamento urbano toma impulso com a chegada da linha férrea e a inauguração da Estação da Companhia Leopoldina, inicia-se então, a construção do que hoje é o núcleo histórico do município, respeitando aquele traçado viário estabelecido no plano de 1851. Também em 1886, o arraial passa a se chamar Piraúba, em referência ao ribeirão que corta o vale onde o município se localiza.

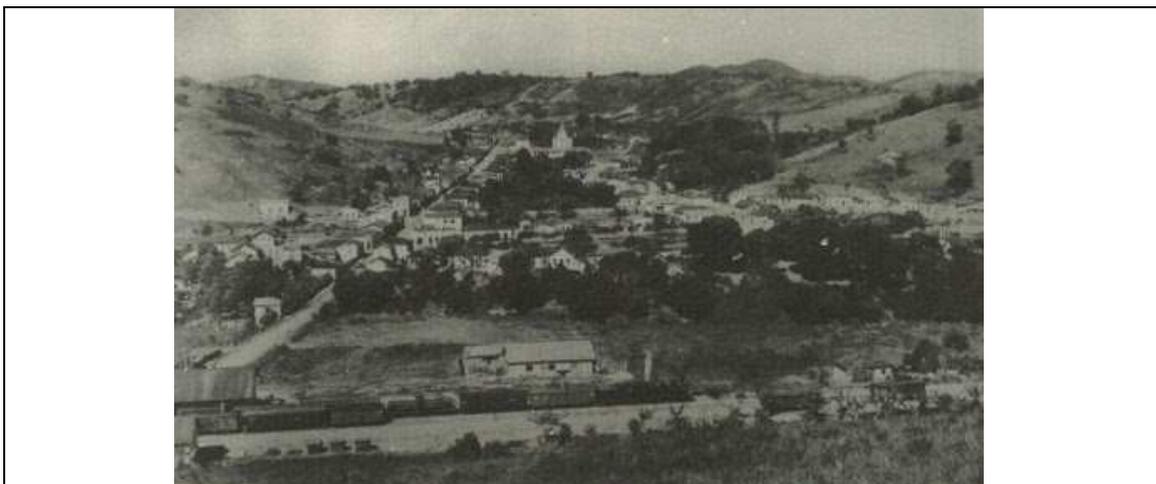


Figura 01 – Imagem antiga de Piraúba. Fonte: <http://www.cidade-brasil.com.br/foto-pirauba.html>

⁷Carta datada de 22/12/2010 – Fls. 84

⁸ Fonte : Dossiê de Tombamento Igreja Matriz de Piraúba



Na última década do século XIX, a cidade de Piraúba é afetada pelo grande contingente migratório vindo da Itália, que influencia significativamente seu povoamento atual. Dentre os imigrantes que lá se estabeleceram, evidencia-se o Sr. César Zanotti, filho de Henrique Zanotti, que é citado por José Correa Condé, historiador piraubano, como testemunha viva de todos os grandes acontecimentos referentes ao início da formação e desenvolvimento da cidade, tendo sido seus relatos fundamentais para a elaboração do livro do historiador “Dados Históricos do Município de Piraúba”, datado de 1995.

7. Breve histórico do bem cultural⁹:

A primeira missa celebrada no que hoje é o município de Piraúba aconteceu em 1887 pelo Padre José Bernardino, vigário de Guarani, em um rancho de sapê na rua Ibipu, erguido no mesmo ano. Mais tarde, nesse mesmo local, terreno doado por José Silvério de Almeida, foi construída a primeira capela por Domingo Sanches. O território da igreja foi se expandindo, a medida em que eram anexados ao patrimônio inicial, terras doadas por outros fiéis, como o Comendador Pedro Coelho e José Augusto Toledo. Na ocasião da construção da antiga capela também foi doado pelo capitão João Antônio Lemos, a imagem do padroeiro do município, São Sebastião, trazida de Portugal.

Em 1895 a capela viria a ser substituída pela Igreja Matriz de São Sebastião, com a mesma forma que possui até os dias atuais. Nesse mesmo ano, com a criação do curato de São Sebastião do Piraúba, em 15 de abril, chegou na então vila, seu primeiro Padre, Joaquim Pinto Fraissar.

Dentre os padres que passaram pela cidade, podem-se destacar: o Padre Cícero Machado Sales, que atuou de 1925 a 1928, e novamente em 1930, sendo responsável por melhoramentos significativos, como a execução de um altar consagrado a Santa de Lisieux - doado pelo casal Major João Cavalhido e D. Miluca -, a renovação artística do altar-mor e a execução de um altar lateral para o Coração de Jesus; e o Padre Ibrahim Gomes Caputo, que atuou na cidade por 67 anos, recebendo o título de Monsenhor, que empreendeu pela elevação do Curato a Paróquia em 18 de maio de 1941.

8. Análise Técnica

A Igreja Matriz de São Sebastião de Piraúba teve seu valor cultural reconhecido pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural no ano de 2010 quando, após a elaboração do Dossiê de Tombamento, teve seu tombamento provisório aprovado por unanimidade na reunião daquele conselho, realizada em 23/11/2010. Deu-se continuidade ao processo de tombamento do bem com a notificação do tombamento ao Bispo da Diocese de Leopoldina em 25/11/10, que foi recebida pelo destinatário em 09/12/2010.

Em 22/12/2010 foi apresentada impugnação, solicitando que o tombamento não fosse levado a termo, considerando que a Paróquia e a Diocese tem como prioridade a

⁹ Fonte : Dossiê de Tombamento Igreja Matriz de Pirauba



conservação dos templos na sua estrutura original e na sua integridade e os sacerdotes são periodicamente orientados a não vender nem destruir os objetos tradicionais do culto. Informou que a Igreja encontrava-se em ótimo estado de conservação. Conforme se apurou, não foi dada continuidade ao processo de tombamento e o bem não foi inscrito no Livro do Tombo.

Entretanto, não houve nenhuma manifestação formal do encerramento / arquivamento do processo de tombamento, seja através de ofício ou ata de reunião. Desta forma, este Setor Técnico considera que o bem cultural ainda se encontra tombado provisoriamente que, para os efeitos legais, se equipara ao tombamento definitivo, conforme descrito na Lei Municipal 730/2009:

Art. 20 – Caso decida pelo tombamento, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural dará publicidade ao edital de tombamento provisório e notificará o proprietário quanto ao tombamento e suas consequências.

§1º - O tombamento provisório equipara-se, para todos os efeitos, ao tombamento definitivo, exceto para a inscrição no livro de tomo correspondente e para a averbação no respectivo livro de registro de imóveis.

Em março de 2017 o Padre Márcio Arthur Junior, utilizando o argumento que a água da chuva empoçava no piso de pedras existente no adro, causando danos à Igreja, iniciou uma obra no piso em frente a Igreja Matriz de São Sebastião, o que gerou grande comoção da população local. O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural local se manifestou contrário à obra, através de ofício encaminhado ao Padre e ao Bispo Diocesano em 30/03/2017, entretanto, foi dada continuidade à obra, que se encontra concluída.

Em análise às fotografias encaminhadas, constatamos que o piso em lajes de pedra, anteriormente existente no adro, foi substituído por cerâmica branca em toda a extensão frontal da igreja. Foi feito um contra piso em cimento sobre o piso original e sobre este foi assentado o revestimento cerâmico. O piso em pedras apresentava desnivelamentos, lacunas e emendas, entretanto, os problemas poderiam ser facilmente solucionados por empresa especializada, preservando o material original e a ambiência do bem cultural.



Figuras 02 e 03 – Piso original em pedras.



Figuras 03 e 04 – Obra de execução do contra piso em andamento.

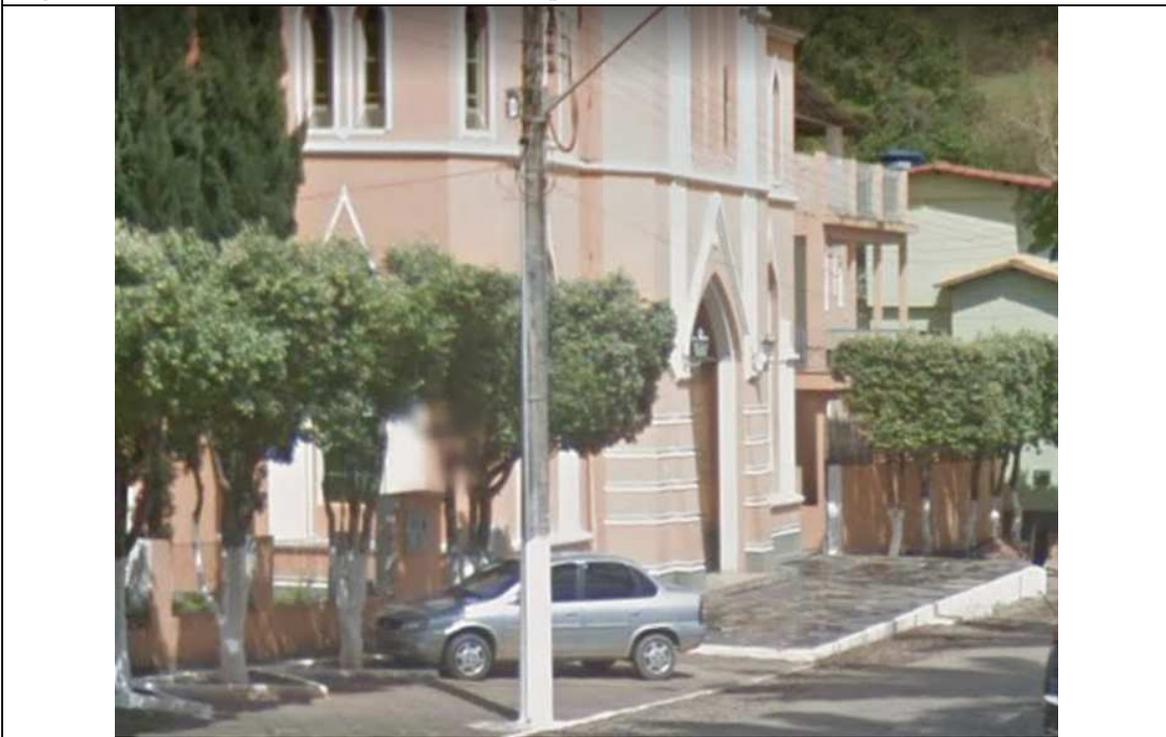


Figura 05 – Imagem do local antes das obras de intervenção.

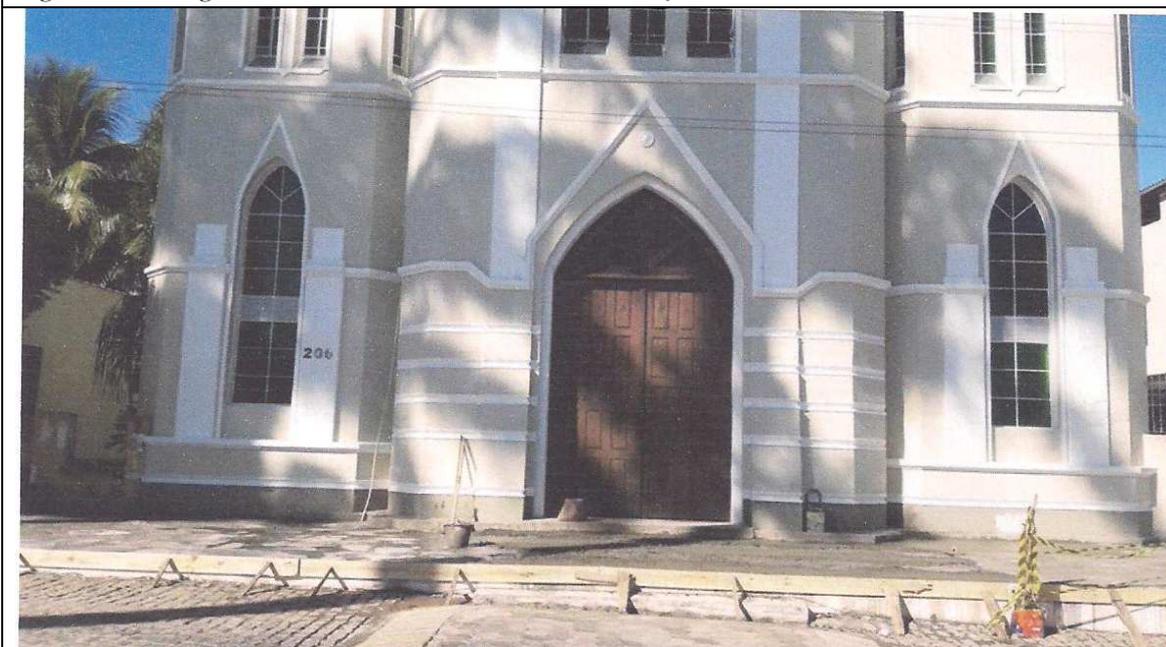


Figura 06 – Obra de execução do contra piso em andamento.





Figuras 07, 08 e 09 – Obra concluída.

O adro da igreja insere-se no perímetro de entorno de tombamento delimitado no Dossiê de Tombamento da Igreja Matriz de São Sebastião, que foi definido objetivando preservar a ambiência do bem tombado e impedir que novos elementos obstruam ou reduzam a sua visibilidade. Dentre as diretrizes propostas no Dossiê de Tombamento para as áreas tombadas e de entorno, destacamos:

- 1 – Não será permitida, em hipótese alguma, a descaracterização do bem tombado.
- 2 – Na área de entorno do bem tombado não serão admitidas quaisquer construções ou outras formas de intervenção que interfiram ou criem obstáculos para o mesmo.
- (...)
- 14 – Para a proteção da porção inferior das paredes ou vãos contra os efeitos da umidade, poderão, quando for o caso, ser adotadas soluções técnicas que não alterem a fisionomia da edificação.
- (...)
- 16 – Qualquer intervenção no bem tombado que não estiver prevista nestas diretrizes deverá ser apreciada, analisada e aprovada pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Piraúna.



A inserção do piso cerâmico branco descaracterizou o entorno da edificação e houve uma importante alteração da paisagem, uma vez o revestimento utilizado é muito claro, reflete a luz do sol e cria um cenário “árido” no adro frontal da Igreja.

A Igreja Matriz de São Sebastião constitui um importante referencial histórico, arquitetônico e cultural para a comunidade de Piraúba, tendo sido reconhecida como Imagem da Cidade de acordo com a Lei Municipal 0651/2017. Portanto, por se tratar de um bem cultural de uso público, minimamente deveria ter sido realizada consulta pública sobre a realização das obras. Por se tratar de bem tombado de forma provisória, deverá haver respeito ao artigo 25 da Lei Municipal nº 730/2009 que descreve:

Art. 25 – Após o tombamento provisório ou definitivo, qualquer pedido de alvará de construção ou reforma ou solicitação de alteração do bem tombado ou em seu entorno será remetido pela Prefeitura ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural para parecer. Tais pedidos serão analisados pelo Conselho mediante a apresentação, pelo proprietário, de projeto necessário para o seu pleno entendimento.

9. Fundamentação

O tombamento de um bem cultural tem como um dos seus objetivos assegurar a proteção e conservação daquele bem de interesse cultural às futuras gerações. O tombamento não significa o “congelamento” do imóvel, mas define que qualquer intervenção no mesmo deva ser precedida de autorização do órgão de proteção competente. As necessidades de uso vão mudando ao longo da existência do bem cultural e a edificação tem que se adequar aos novos tempos, até mesmo para que o uso do mesmo seja mantido. Entretanto, estas adequações não devem mutilar o prédio protegido, devendo se integrar ao mesmo de forma harmônica.

O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural é um órgão colegiado, destinado a orientar a formulação da política municipal de proteção ao patrimônio cultural e as ações de proteção ao qual cabe, entre outras atribuições, a escolha de bens culturais a serem preservados, deliberar e aprovar tombamentos, registros, assim como projetos de intervenções em bens protegidos. A sua atuação deve estar solidamente embasada em estudos técnicos elaborados por especialistas, objetivando prevenir danos irreversíveis ao patrimônio cultural. Conforme verificamos, a cidade de Piraúba possui um conselho de Patrimônio Cultural ativo, com atribuição específica de zelar pela preservação do patrimônio histórico e artístico do município.

Em consulta ao Site da Fundação João Pinheiro, foi verificado que o Município de Piraúba recebeu repasses referentes ao ICMS Cultural, conforme consta na tabela abaixo os valores referentes aos anos de 2013 a 2017 (até o mês de julho):



ANO	2013	2014	2015	2016	2017 (até julho)
REPASSE (R\$)	169.070,06	179.493,61	113.177,32	86.992,64	78.718,80

Em razão da existência de bens tombados e inventariados em seu território, o município usufrui bônus decorrentes do cumprimento de tal dever, recebendo repasses de ICMS Cultural (Lei Robin Hood – Lei Estadual 13.803/00), que dá a ele capacidade financeira para realizar as obras emergenciais e de conservação e manutenção que forem necessárias para a preservação dos seus bens culturais. O acréscimo da Igreja Matriz de São Sebastião no rol de bens tombados do Município, além de buscar o reconhecimento do seu valor cultural e prevenir descaracterizações, teria como consequência o aumento da pontuação no ICMS Cultural, e por decorrência, aumento no valor do repasse.

É fundamental o papel que os municípios desempenham na salvaguarda do seu patrimônio cultural e natural, uma vez que é a comunidade que identifica e define os símbolos e referências no espaço vivenciado por ela.

Nos últimos anos, as políticas e práticas desenvolvidas na área de preservação vêm adquirindo nova abrangência. O enfoque dado anteriormente apenas aos monumentos considerados de excepcional valor histórico, arquitetônico ou artístico amplia-se ao adotar o conceito de “patrimônio cultural” estendendo-se à memória social da coletividade.

O patrimônio cultural está cada vez mais ameaçado de destruição tanto pela degradação natural do bem quanto pelas alterações sofridas devido às necessidades sociais e econômicas. A preservação do patrimônio cultural permite que a memória e as tradições ali existentes se perpetuem através do tempo, podendo ser conhecidas pelas gerações futuras.

Conforme descrevem os artigos 30, IX e 216, *caput* da Constituição Federal:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 216, § 1º – O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. (grifo nosso).

A Lei Federal nº 10.257/001, conhecida como Estatuto da Cidade, dispõe em seu art. 2º:

A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: (dentre outras) VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar: d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente; f) a deterioração das áreas urbanizadas; XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e



construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

De acordo com a Lei Municipal nº 730 de 17 de novembro 2009 que estabelece a Proteção do Patrimônio Cultural de Piraúba e cria o conselho Municipal de Patrimônio Cultural:

Art. 1º – Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, públicos ou particulares, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da comunidade municipal, entre os quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações científicas, tecnológicas e artísticas;
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, artístico, arquitetônico, paisagístico, etnográfico, arqueológico, sentimental, bibliográfico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico;
- VI – os lugares onde se concentram e se reproduzem as práticas culturais coletivas.

(...)

Art. 4º – O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Piraúba, órgão destinado a orientar a formulação da política municipal de proteção ao patrimônio cultural e as ações de proteção previstas no art. 2º desta lei, passa a vigor de acordo com esta Lei e por Decreto que vier regulamentá-la.

(...)

Art. 6º – Compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural:

- I – propor as bases da política de preservação e valorização dos bens culturais do Município;
- II – propor, aprovar e acompanhar as ações de proteção ao patrimônio cultural do Município relacionadas no art. 2º desta lei;
- III – emitir parecer prévio, do qual dependerão os atos de registro e tombamento, revalidação do título de registro e cancelamento de tombamento;
- IV – emitir parecer prévio, atendendo a solicitação do órgão competente da Prefeitura, para:
 - a) a expedição ou renovação, pelo órgão competente, de licença para obra, afixação de anúncio, cartaz ou letreiro, ou para instalação de atividade comercial ou industrial em imóvel tombado pelo Município;
 - b) a concessão de licença para a realização de obra em imóvel situado em entorno de bem tombado ou protegido pelo Município e a modificação ou revogação de projeto urbanístico, inclusive de loteamento, que possa



repercutir na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade de bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente;

c) a modificação, transformação, restauração, pintura, remoção ou demolição, no caso de ruína iminente, de bem tombado pelo Município; a prática de ato que altere a característica ou aparência de bem tombado pelo Município;

É dever do Poder Público e de toda a comunidade a proteção e conservação dos bens culturais. O município de Piraúba contempla o Patrimônio Cultural em sua legislação, devendo cumpri-la de modo efetivo, defendendo, preservando e recuperando o patrimônio cultural da cidade.

10. Conclusões:

A Igreja Matriz de São Sebastião de Piraúba possui valor cultural que foi reconhecido pelo município ao iniciar o seu processo de tombamento municipal, que apesar do reconhecido valor histórico, arquitetônico, paisagístico, referencial, afetivo, não foi concluído devido à impugnação apresentada. Entretanto, não houve nenhuma manifestação formal do encerramento / arquivamento do processo de tombamento, seja através de ofício ou ata de reunião. Desta forma, este Setor Técnico considera que o bem cultural ainda se encontra tombado provisoriamente que, para os efeitos legais, se equipara ao tombamento definitivo, conforme descrito na Lei Municipal 730/2009.

O adro da igreja insere-se no perímetro de entorno de tombamento delimitado no Dossiê de Tombamento da Igreja Matriz de São Sebastião, que foi definido objetivando preservar a ambiência do bem tombado e impedir que novos elementos obstruam ou reduzam a sua visibilidade. A inserção do piso cerâmico branco descaracterizou o entorno da edificação e houve uma importante alteração da paisagem, uma vez o revestimento utilizado é muito claro, reflete a luz do sol e cria um cenário “árido” no adro frontal da Igreja. Não houve análise, parecer ou aprovação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, portanto, a obra é irregular.

A impugnação descrevia que a igreja encontrava-se em ótimo estado de conservação e Paróquia e a Diocese tinha como prioridade a conservação dos templos na sua estrutura original e na sua integridade e os sacerdotes são periodicamente orientados a não vender nem destruir os objetos tradicionais do culto. Entretanto, conforme se apurou, a orientação da Diocese não foi suficiente para evitar descaracterizações na igreja, que recebeu obras de intervenção no seu adro, com substituição do piso em pedras por piso cerâmico branco. O padre responsável pela obra não atendeu ao pedido do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural que as obras fossem paralisadas.

Por todo o exposto, para se evitar novos danos à Igreja Matriz de Piraúba, sugere-se que o município dê continuidade ao processo de tombamento da Igreja de São Sebastião. O Dossiê já elaborado deverá ser atualizado, com notificação dos responsáveis e, após todo



o processo formal, a inscrição no livro do tombamento. O tombamento do bem significará o reconhecimento de seu valor cultural, o Poder Público, através desta medida, contribuirá para assegurar a proteção do patrimônio da cidade e o município arrecadará mais recursos advindos do ICMS Cultural, que deverá ser aplicado na conservação e manutenção dos bens culturais protegidos.

Além disso, por se tratar de intervenção que descaracterizou o entorno do bem tombado provisoriamente, recomenda-se que sejam realizadas obras para reverter o dano causado, em obediência ao artigo 29 da Lei Municipal 730/09. O piso cerâmico instalado sobre o piso de pedras deverá ser removido ou, caso o piso original tenha sido danificado, proceder a remoção do piso cerâmico e a instalação de revestimento similar ao original, respeitando a mesma solução de assentamento anteriormente existente. Para isto, deverá ser elaborado projeto que deverá ser previamente analisado e aprovado pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

Como medida compensatória pela obra realizada de forma irregular e pelo consequente dano ao patrimônio cultural local, sugere-se que o responsável pelos danos realize e custeie ações em benefício ao patrimônio cultural local. Por exemplo, poderá financiar a execução de placas a serem fixadas nos imóveis tombados da cidade, contendo o nome e um breve histórico do bem cultural, em modelo a ser previamente aprovado pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Pirauba. Ou poderá custear a revisão e complementação do Dossiê de Tombamento da Igreja, seguindo a metodologia proposta pelo Iepha.

Os responsáveis pela execução da obra irregular estarão sujeitos, além da responsabilidade cível e administrativa, às sanções penais do artigo 62 da Lei 9605/98 e da Lei Municipal nº 730/2009.

11. Encerramento

São essas as considerações do Setor Técnico desta Promotoria, que se coloca à disposição para o que mais se fizer necessário.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2017.

Andréa Lanna Mendes Novais
Analista do Ministério Público – MAMP 3951
Arquiteta Urbanista – CAU A 27713-4



Coordenadoria
das Promotorias de Justiça de
Defesa do Patrimônio Cultural
e Turístico

